

ILUSTRE SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 08/2023

A empresa **GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o n° 21.483.077/0001-30, com sede na Av. Ultramarino, 426 – Lauzane Paulista – São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal, vem contrarrazoar o recurso administrativo interposto pela empresa QRX SEGURANÇA PATRIMOMIAL LTDA.

A tempestividade está resguardada, tendo o prazo da QRX encerrado em 27/03/24 e por consequência, os cinco dias úteis de contrarrazões encerra-se nesta data.

A recorrente QRX rechaça a decisão proferida em sessão publica realizada em 18/03/2024, que a desclassificou do certame por descumprimento de solicitação realizada pela Sr. Pregoeiro em 28/02/24.

É texto do edital (página 4 - ANEXO II DO TR - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS)

(...) "sem prejuízo, porém, da posterior análise e julgamento da planilha pelo pregoeiro, que poderá realizar diligências para aferição da regularidade da planilha apresentada pelo licitante e/ou solicitar esclarecimentos."



Foi exatamente isso que ocorreu no processo, o sr. Pregoeiro e sua equipe, solicitou através de publicação oficial, esclarecimentos através de diligência nas planilhas de custo de três licitante, restando cumprimento por parte de apenas uma delas.

A QRX desconsiderou a solicitação e NÃO prestou os esclarecimentos necessários, descumprindo diretamente o item supramencionado, não comprovando a lisura e exequibilidade de sua proposta – até porque não poderia fazê-lo dada a patente inexequibilidade dos valores ofertados.

A licitante QRX não tinha como apresentar as justificativas e comprovações solicitadas, o que se comprova pelo desatendimento ao chamado do condutor do pregão.

Colocando em xeque a competência e conhecimento técnico dos servidores da Câmara, apresenta um recurso totalmente desprovido de base, no intuito de lançar uma cortina de fumaça e forçar a aceitação de sua proposta, desrespeitando a legalidade do processo e isonomia entre os competidores.

Aduz a recorrente que o comunicado de retomada do certame se contrapõe e extingue o requerimento de esclarecimentos — alegação visível, desprovida de conhecimento mínimo técnico-jurídico.

Agiu bem o pregoeiro no ato de desclassificação, pois não houve extinção do ato de solicitação de esclarecimento, o que se observa pela simples leitura dos comunicados.

Em 28/02/23 foi publicado o Parecer Contábil e Comunicado de Abertura para Juntada de Documentos.

É parte do parecer técnico, a necessidade de diligência — DATADO DE 22/02/2024 (PUBLICADO EM **28/02/2024**):

Diante do cenário observado, há que se reforçar a necessidade de apresentação, especialmente por parte da licitante vencedora, diante da previsão constante no Item 7.13.1 do Edital⁶, do detalhamento dos elementos e respectivos valores que compõem o Anexo II do Termo de Referência (Planilha de custos e Formação de Preços), de modo a permitir o controle efetivo, pela Administração, na selecão da proposta mais vantajosa e, ainda, consequente execução do serviço a ser contratado.

Reforça-se, também, a sugestão de prestação de garantia pela empresa licitante-vencedora do certame, como forma de minimizar os riscos à Administração e garantir o fiel cumprimento e execução da proposta apresentada.

Vale ressaltar, por fim, a natureza meramente opinativa e não vinculante desta manifestação.

À apreciação superior.

Cubatão, 22 de Pevereiro de 2024

João Roberto Monteiro da Silva Barbosa Coordenador dos Serviços Contábeis II - Substituto

CRA/SP nº 146.462 OAB/SP nº 499.954

A solicitação do pregoeiro com abertura de diligência é datada e publicada em 28/02/2024

PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2023 RO Nº 07-04-01/2023

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Informamos que, conforme Parecer Contábil de fls. 1134/1141, as planilhas apresentadas pelas empresas QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL; GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI e RC SERVIÇOS DE SEGURANÇA SÃO PAULO LTDA. carecem de previsão de lucro ou valor próximo a zero, bem como, estão ausentes as informações pormenorizadas acerca da composição dos custos e formação de preços, especificamente quanto ao "MODULO 5 – INSUMOS DIVERSOS, itens a) Uniforme, b) Materiais, e c) Equipamentos.

Desta forma, solicitamos esclarecimento e detalhamento dos valores dos referidos itens apontados pela Divisão de Contabilidade e Finanças, de modo a permitir a esta Comissão a análise efetiva das Planilha de Custos e Formação de Preços, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

O Parecer Contábil encontra-se reproduzido na internet, através do link: https://www.cubatao.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/pregao-presencial/pregao-presencial-ndeg-08-2023-rq-ndeg-07-04-01-2023

O parecer jurídico é datado de 13/12/2023 e publicado em 06/02/2024.





Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e 74º de Emancipação Político Administrativa

se encontra o processo, pela revogação da decisão de f. 1.058-1.059, com abertura de diligência para apresentação da documentação referida no item 7.13.2 do edital e nova análise da proposta de preços vencedora pela DVCF.

É o parecer. À apreciação superior.

Cubatão/SP, 13 de dezembro de 2023.

Daniel José Feitosa Santos Procurador Jurídico Legislativo Matricula 2232 - OAB/SP 429.976

21-01/2023 PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2023 - RQ, N° 06-21-02/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 08/2023 RQ N° 07-04-01/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2023 RG N° 08-02-01/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023 RQ Nº 08-04-01/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023 PO Nº 10-02PARECER TÉCNICO CONTÁBIL - 28/02/2024

Lois mail

COMUNICADO - ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - 28/02/2024

Lois mais

PARECER JURÍDICO E ATO DE ANULAÇÃO - 06/02/2024

Loto mais...

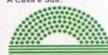
COMUNICADO DE ANULAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE DATA PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Lais miss...

Escola do Legislativo:



A Casa é Sua:



É muito clara a cronologia dos atos, não há eu se confundir, afinal obviamente 28/02 é posterior ao dia 06/02.

O parecer jurídico e decisão de anulação parcial se deu no início do mês de fevereiro (06/02/2024) e, somente no final do mês (28/02/2024), considerando o ato decisório do Senhor Presidente da Câmara, houve elaboração de parecer técnico — datado de 22/02/24 e foi aberta a solicitação de diligências pelo Sr. Pregoeiro — datada de 28/02/24 - são atos sucessórios.

Não há que se confundir a solicitação e parecer, alegando que os mesmos estavam comprometidos pelo ato anulatório, muito pelo contrário, tais documentos são sucessivos e originários a partir do ato decisório, são consequências do mesmo.

Como o parecer técnico e solicitação de esclarecimentos seriam abrangidos pelo ato de anulação, sendo que foram elaborados depois, dando continuidade ao processo.



É patente a ordem e cronologia, que qualquer alegação como a explanada pela recorrente tem o cunho de confundir e tumultuar o processo, pois não encontra guarida legal, tampouco fática.

Além disso, vistas ao processo é direito do licitante e a recorrida, caso tivesse interesse ou dúvidas, poderia verificar in loco e analisar todas as páginas mencionadas nos pareceres, para entender a abrangência e limitação da decisão parcial de anulação que comprometeu parte pretérita do processo.

Diante do exposto, requer-se o não acolhimento ao recurso interposto pela empresa QRX, julgando-o totalmente improcedente.

São Paulo, 04 de abril de 2024

ANDERSON CLAYTON DE

Assinado de forma digital por ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE:21804619841 ALBUQUERQUE:21 Dados: 2024.04.04 11:47:56

804619841

-03'00'